

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2015, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para rever as finalidades e a forma de custeio da Conta de Desenvolvimento Energético.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2015, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para rever as finalidades e a forma de custeio da Conta de Desenvolvimento Energético.*

O PLS é composto por três artigos. O primeiro modifica o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com os intuios principais de: i) eliminar subsídios cruzados inter-regionais e entre consumidores mantidos por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE); ii) estabelecer que políticas públicas custeadas pela CDE deverão receber recursos provenientes do Tesouro Nacional e não dos consumidores de energia elétrica; e iii) criar mecanismos para dar mais transparência à gestão da CDE. Já o segundo artigo revoga dispositivos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, que conflitam com as modificações introduzidas pelo art. 1º do PLS. Por fim, o terceiro artigo estipula a vigência da nova Lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, a autora argumenta que, a partir da Medida Provisória nº 579, de 2012, a CDE passou a ter uma série de atribuições, e seu orçamento subiu de R\$ 3,8 bilhões para mais de R\$ 20 bilhões entre 2011 e 2015. Além disso, a CDE esconde uma série de subsídios cruzados, que penalizam a indústria brasileira e minam a sua competitividade.

O PLS, após sua apreciação por esta Comissão, será enviado para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se pronunciará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS propõe aperfeiçoamentos importantes na estruturação e operação da CDE. Contudo, aqueles que podem ser considerados mais relevantes foram recentemente inseridos no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016. É o caso dos comandos do PLS que alteram, inserem ou revogam os seguintes dispositivos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002: *caput*, IV e VIII; §§ 5º; 12; 14, I. Sendo assim, esses comandos estão prejudicados.

Com relação aos comandos do PLS que alteram os §§ 3º e 13 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, embora concordemos com os seus objetivos gerais, consideramos que eles foram mais adequadamente atendidos por modificações introduzidas pela Lei nº 13.360, de 2016. Portanto, somos favoráveis ao não aproveitamento dessas proposições do PLS.

Já as alterações propostas pelo PLS para §§ 1º e 14 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, nos parecem incompatíveis com a realidade fiscal do País, pois transferem para o Tesouro Nacional diversos custos atribuídos à CDE que hoje são arcados pelos consumidores de energia elétrica. Embora concordemos com a filosofia de que políticas públicas devem ser custeadas pelo Tesouro Nacional, entendemos que as modificações propostas são inoportunas. Por isso, decidimos não aceitá-las.

Considerando as apreciações feitas acima, os comandos restantes do PLS perdem a razão de ser, com exceção da revogação do § 10 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002. Nesse parágrafo, segundo a redação vigente, ainda há atribuição da gestão de projetos da CDE para Eletrobras, mas essa função agora é atribuição da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Porém, em vez da simples revogação, consideramos mais adequado modificar o parágrafo em tela à nova realidade administrativa da CDE.

Em suma, a essência do PLS é meritória, mas a maior parte dela já foi contemplada pela Lei nº 13.360, de 2016. Razão pela qual optamos por apresentar uma emenda substitutiva.

III - VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 154, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 154, DE 2015

Modifica o § 10 do art. 13 a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que atribui à Eletrobras a gestão de recursos da CDE para projetos de energias alternativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 10 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação de disponibilidade de recursos.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator